



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessador e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de Minas Gerais para atender a frota do CISAB-ZM, alegando em síntese:

Administração Pública deve destinar a licitação exclusiva para ME e EPP, somente quando preencher os seguintes requisitos concomitantemente:

1) Valor abaixo de R\$ 80.000,00;

2) Quando houver pelo menos 03 empresas desse porte LOCAL ou REGIONALMENTE;

Não há 3 (três) empresas de gerenciamento de frota no estado de Minas Gerais, diferentemente de qualquer outro objeto licitado;

Em seu pedido, requer a procedência da impugnação para que sejam incluídas as empresas que não sejam ME/EPP e republicação do Edital, reabrindo-se os prazos legais.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação está descrita no item 23 do Edital do PE 012/2023, onde dispõe:

Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Data limite para impugnação: 30 de maio de 2023.

A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo endereço eletrônico e-mail: licitacaocisab@gmail.com, ou por petição dirigida e protocolada no endereço, Rua José dos Santos, 275 – Centro, CEP: 36.570-135 – Viçosa – Minas Gerais.

Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A impugnação foi recebida no e-mail licitacaocisab@gmail.com, às 09:52 do dia 29 de maio de 2023.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Conforme os preceitos de argumentação postos na impugnação:

Tal restrição aduzida pela empresa possui previsão na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº 8.538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A impugnante alega que a previsão disposta no edital restringiu indevidamente o certame, em virtude da ausência de, pelo menos, 3 (três) empresas do ramo sediadas no estado de Minas Gerais, conforme disposto no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Conforme ensinamentos do professor Marcus Vinícius Alcantara, são 5 os requisitos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar que têm que ocorrer concomitantemente para que seja afastada a licitação exclusiva:

Mínimo de 3 (três) fornecedores;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA
DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Fornecedores competitivos;
Enquadrados como ME/EPP;
Sediados local ou regionalmente;
Capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, é enorme a dificuldade de mensuração do número de empresas existentes que sejam sediadas regionalmente enquadradas como ME/EPP, que sejam competitivas e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital.

Seria de grande valia se a Administração Pública dispusesse de um mecanismo de busca, por segmento de mercado, que identificasse as empresas pelo porte.

Enquanto não há o sistema, os servidores públicos até podem realizar consultas às Juntas Comerciais, porém estas não têm o registro de todas as pessoas jurídicas que de fato atual nos mercados locais, muito menos se são fornecedores competitivos que atendem as exigências do Edital.

Apesar da Lei Complementar nº 123/2006 utilizar a terminologia local ou regionalmente, conforme entendimento do TCU, não é possível restringir uma licitação pela posição geográfica. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão TCU nº 2.957/2011 – Plenário).

A impugnante alega que não há mais de 3 (três) empresas ME/EPP no estado de Minas Gerais, porém não traz nenhuma prova documental do alegado.

Conforme inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 8.538/2015 dispõem quando não se considera a contratação vantajosa:

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA
DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Caso o certame seja frustrado, ou seja, a licitação for deserta ou fracassada, o CISAB-ZM irá analisar a possível ausência de competitividade, podendo alterar o edital para que o certame permita a ampla concorrência.

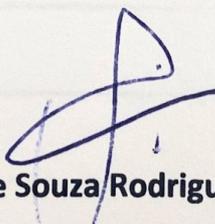
DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por não acolher a impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Deverá o resultado deste julgamento:

- ser juntado aos autos do processo administrativo;
- ser o impugnante comunicado via e-mail;
- ser divulgado no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras> e no Portal do CISAB-ZM – www.cisab.com.br, para conhecimento dos demais interessados.

Viçosa, 30 de maio de 2023.


Alice Souza Rodrigues
Pregoeira